

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**

Eu Luiz Alberto de Jesus Goulart, divorciado, residente e domiciliado a Rua Francelino Corrêa número 63, RG 20.890.822-8, CPF 070.069.836-14, e-mail [Goulart.mbmq@hotmail.com](mailto:Goulart.mbmq@hotmail.com), vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14133 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Licitatório 021/2024, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

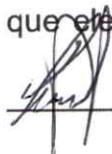
**1- DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe pela Prefeitura Municipal de Santana do Deserto, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 10/05/2024, com a abertura a partir das 08h00min, tendo o respectivo Pregão o objeto: : *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o total de 90 vagas, para cargos de nível alfabetizado e fundamental, cargos de nível médio e para cargos de nível superior, com elaboração, impressão e aplicação de provas escritas, práticas e de títulos, destinado ao provimento de vagas de cargos públicos efetivos nos quadros de pessoal do Município de Santana do Deserto, Estado do Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, pelo período de 12 (doze) meses.*

**2- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

**2.1- DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME e EPP**

Como se pode observar nos termos da LC 123/2006, art. 48, I, o valor a ser observado como o que acarreta a exclusividade é de R\$80.000,00, entretanto, ao observar o item 3.5 do edital: "3.5 - A participação é **exclusiva** a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123<sup>1</sup>, de 14 de dezembro de 2006.", este fixou a exclusividade em arrepio a estipulação legal, haja vista que o valor a ser observado para fins de contratação é o decorrente do somatório da média estimada cotada, R\$69.942,62 para mil inscritos, entretanto, a estimativa de inscritos é de 1220, como fixado no termo de referência, ANEXO I, fls 15, o que eleva a correta apropriação do preço de referência acrescido de R\$50,00



---

<sup>1</sup> LC 123/2005 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública. I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**

observado para fins de contratação é o decorrente do somatório da média estimada cotada, R\$69.942,62 para mil inscritos, entretanto, a estimativa de inscritos é de 1220, como fixado no termo de referência , ANEXO I, fls. 15, o que eleva a correta apropriação do preço de referência acrescido de R\$50,00 por inscrição que ultrapasse 1000, no caso mais 220 inscrições, perfazendo correto valor em **R\$80.942,62.**

**Tal fato é de total e pleno conhecimento da administração ao prever este montante na rubrica orçamentária 3.3.90.39.00.2.02.00.04.122.0017.2.0014 – DESENVOLVIM. DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / FONTE DE RECURSOS 1.501.000, valor estimado**

**R\$ 80.942,62 (oitenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), item 15.1 do Anexo I.**

Ao fixar exclusividade de MP e EPP no procedimento em valor de referência superior ao valor fixado na lei, a municipalidade impõe grave e evidente cerceamento de competitividade, impossibilitando inúmeros outros potenciais licitantes que certamente contribuiriam para uma maior economicidade dos valores finais obtidos.

Fixa a Lei 14.133:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

Vendando:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; grifamos*

Diante do exposto, fica demonstrado através das leis, doutrinas e jurisprudências que restringir empresas interessadas em participar de licitação pública é **ILEGAL**. Ferir o princípio da igualdade, isonomia e principalmente a COMPETITIVIDADE, faz com que a Administração pública torne-se refém da



ilegalidade ao operar sua discricionariedade de forma a restringir a participação dos demais licitantes aptos ao certame.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contratos Administrativos, 12º Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

*"Igualdade entre as licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, § 1º). (grifo nosso).*

Vale destacar ainda, que a não suspensão do presente edital licitatório traz grandes prejuízos não só as empresas que poderiam participar, como um prejuízo enorme aos cofres da Prefeitura Municipal, uma vez que a lei orçamentária do Município pode ser fortemente atingida caso o presente edital continue.

Por fim, a suspensão do edital é a medida que se impõe.

### **3- DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório no prazo legal, com republicação de seus termos, excluindo a restrição decorrente da exclusividade de participação somente de ME e EPP, facultando aos demais interessados a plena e total participação.

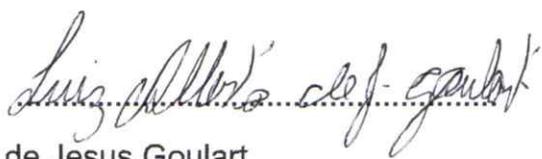
2 - O deferimento do adiamento, com suspensão da sessão de licitação com prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas no instrumento de convocação, com eventual novo prazo de abertura, sob pena, se assim a administração não proceder, de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, **no que se incluem denúncias ao MP e ao TCE/MG.**

Com fito de ampla publicidade, que a decisão da presente impugnação seja também endereça ao endereço eletrônico do impugnante, a saber: Goulart.mbm@gmail.com

Nestes termos. Aguarda Deferimento.



Santana do Deserto, 09 de maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, reading "Luiz Alberto de Jesus Goulart". The signature is positioned above a horizontal dotted line.

Luiz Alberto de Jesus Goulart

CPF 070 069 836 14